

DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 01.22.08-DIV/2025

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP Nº 11.DIV-PE/2025

IMPUGNANTE: VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 11.DIV-PE/2025 e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnante encaminhou sua impugnação via sistema do pregão eletrônico à Prefeitura Municipal de Groaíras, recebida no **dia 18 de novembro de 2025**, conforme documento anexado no sistema, restando, portanto, configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

DO MÉRITO

A empresa impugnante alega, em síntese, violação ao princípio do parcelamento do objeto (art. 40, § 2º, I, da Lei nº 14.133/21), sustentando que os serviços de manutenção, abastecimento e rastreamento deveriam ser licitados em lotes distintos para ampliar a competitividade.

A alegação, contudo, **NÃO MERECE PROSPERAR**, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir delineados:

DA LEGALIDADE DA NÃO DIVISÃO DO OBJETO (EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 40, § 2º, II)

A regra do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021 não é absoluta. O próprio legislador estabeleceu que o parcelamento deve ser afastado quando inviabilizar a técnica ou a economia da contratação.

Conforme consta expressamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) integrante do processo, a fragmentação dos serviços acarretaria a "perda de economia de escala", incidindo na exceção prevista no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A divisão em contratos isolados geraria custos administrativos desproporcionais (gestão de múltiplos contratos para o mesmo fim) e reduziria a atratividade econômica para os licitantes, prejudicando a eficiência administrativa preconizada no art. 5º da referida Lei.

DA INTERDEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA E UNIDADE DA SOLUÇÃO

O objeto licitado não se resume à aquisição isolada de insumos (combustível/peças), mas sim à contratação de uma "solução integrada de gestão".

A tecnologia de telemetria (rastreamento) serve de suporte validador para a gestão de abastecimento e manutenção.

Fragmentar esses serviços impediria a correlação automática de dados (ex: impedir que um veículo abasteça se o GPS indicar que ele não está no posto).

A reunião dos serviços em lote único visa assegurar a padronização e a compatibilidade técnica, conforme autoriza o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme justificado tecnicamente no ETP, a existência de múltiplos prestadores comprometeria a "padronização das metodologias de trabalho" e criaria "dificuldades na compatibilidade entre plataformas", resultando em ineficácia da fiscalização e risco de "perda do conjunto".

DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não há que se falar em restrição indevida, o mercado de gestão de frotas é maduro e composto por diversas empresas ("quarteirizadoras") que operam exatamente o modelo de "Full Fleet Management" (Gestão Total), integrando rede credenciada de manutenção, postos e sistemas de telemetria.

A licitação busca a proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/21) considerando o ciclo de vida do objeto e a eficiência operacional.

O modelo de lote único para gestão integrada encontra amparo na Súmula 247 do TCU, que permite a aglutinação quando o parcelamento implicar prejuízo ao conjunto, exatamente como demonstrado nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou tecnicamente comprovado no ETP que o parcelamento do objeto acarretaria prejuízo técnico, perda de economia de escala e riscos à integração sistêmica da solução de gestão de frota.

Portanto, com fulcro no art. 40, § 2º, inciso II e art. 47, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021, DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se o Edital em seus termos originais.

GROAÍRAS-CE, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ANTONIO NEUTON SILVA FILHO
SECRETÁRIA DE ADM. FINANÇAS E CONTROLE